

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os parâmetros de decisão no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

- a) Parágrafo único do art. 444;
- b) art. 611-A;
- c) art. 611-B;.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017) - que alterou profundamente o marco regulatório das relações de trabalho tanto no aspecto do direito material quanto do direito processual – completará dois anos em 11 de novembro de 2019.

A aprovação foi resultado da pressão ágil e rápida do mercado, assim que o governo Temer assumiu. Corporações empresariais nacionais e internacionais mobilizaram-se na tarefa de “desconfigurar” uma legislação considerada pioneira e de vanguarda na proteção da relação mais frágil entre capital e trabalho e na promoção de sua harmonia e equilíbrio nas relações de trabalho.

O discurso do governo, da grande imprensa, dos parlamentares governistas e do empresariado era de que a reforma trabalhista modernizaria as relações de trabalho, aumentaria a oferta de emprego, reduziria a crise do setor produtivo e de serviços, além de “livrar” o mercado da tutela do Estado, visto como um empecilho à chamada livre.

No entanto, nesses dois anos após as alterações na CLT, os principais institutos responsáveis pela medição da geração de empregos no País apontam para uma queda na geração de empregos. De igual modo, o crescimento industrial está em constante desaceleração.

Os dados do IBGE divulgados no início do ano já colocavam em xeque o argumento de que a reforma objetivava modernizar a **CLT** para manter e gerar empregos no país. O que se viu foi a ampliação do trabalho parcial, autônomo, informal e precarizado em relação ao emprego formal. Isso porque na análise do terceiro e quarto trimestres de 2018 da pesquisa do IBGE/PNAD Contínua, quase 5 milhões de trabalhadores tiveram as jornadas de trabalho reduzidas para menos de 30 horas semanais, sendo que, dentre eles, 1,3 milhão estava insatisfeito com essa mudança.

São considerados subocupados as pessoas que trabalham menos de 40 horas por semana e que gostariam de estar disponíveis para trabalhar mais horas. Esses trabalhadores tornaram-se parte do crescente número daqueles que são considerados subocupados por insuficiência de horas de trabalhadas. No total, havia quase 7 milhões de pessoas nessa situação no final de 2018, ou seja, 7% dos ocupados no país.

Esse crescimento é reflexo da flexibilização da legislação trabalhista e do péssimo desempenho da atividade econômica, incapaz de gerar quantidade suficiente de postos de trabalho adequados e que atendam aos anseios dos trabalhadores, principalmente em relação à remuneração.

Por isso, a presente proposição objetiva modificar principais os dispositivos que foram alterados com a reforma trabalhista e que foram responsáveis pela mitigação do princípio da proteção ao empregado na CLT. Nesse sentido, são recuperados os textos originais dos arts. 8º e 444 da CLT, que garantem a igualdade jurídica entre empregador e empregado, a partir da hipossuficiência deste.

A propósito, a hipossuficiência do empregado em relação ao empregador é uma realidade fática que ocorre nas relações de trabalho em qualquer parte do mundo. Nesse sentido, para que se almeje o equilíbrio e, por conseguinte, o ideal de justiça no processo laboral, necessária se faz a garantia de isonomia entre os dois lados, levando à chamada igualdade jurídica ou real.

Com a alteração operada pela Lei 13.467/2017 no art. 8º da CLT, o legislador objetivou claramente mitigar o princípio da proteção ao trabalhador e restringir a aplicabilidade dos demais princípios norteadores do Direito do Trabalho.

Portanto, com as alterações aqui propostas, o Direito do Trabalho volta a formar um conceito harmônico de princípios e legislação próprios, não se sujeitando, portanto, à interferência de outras normas nesse conceito que não

tenham por objetivo a consecução típica dos problemas que envolvam as relações de trabalho.

Por isso, necessária se faz a aplicabilidade precípua do Direito laboral nas relações de emprego, já que este possui uma característica diferenciada em relação ao Direito Civil e sua função é normatizar as relações jurídicas específicas entre empregador e empregado, ao passo que o Direito Civil, por sua vez, regulamenta relações jurídicas do cidadão em geral, independentemente da manutenção de um vínculo obrigacional específico.

Já a supressão dos artigos 611-A e 611-B da CLT objetiva corrigir as alterações na Lei 13.467/2017 que permitiram a prevalência do negociado/acordado sobre o legislado, em relação aos treze itens presentes nos incisos do artigo 611-A da CLT, independentemente se o conteúdo prejudicasse o empregado hipossuficiente. Por isso, a exclusão dos dois dispositivos objetiva trazer maior segurança aos trabalhadores na defesa de seus direitos.

Diante do exposto, conclamo aos nobres deputados a aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA